

≡ **PARECER SEI Nº
18361/2020/ME – RE
576.967/PR –
INCIDÊNCIA DE
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA A
CARGO DA
EMPREGADA SOBRE
O SALÁRIO-
MATERNIDADE**

Informe Estratégico – Parecer SEI nº 18361/2020/ME – RE 576.967/PR – Incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade

Na data de 24/11/2020, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN divulgou o Parecer SEI nº 18361/2020/ME, que firma o entendimento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (com repercussão geral reconhecida – Tema 72) afasta a incidência apenas da contribuição previdenciária **patronal** sobre o salário-maternidade.

De outro lado, o referido parecer consigna expressamente que a contribuição previdenciária **a cargo da empregada** (retida e recolhida pelo empregador) continua a incidir sobre a mencionada verba, haja vista que tal hipótese não foi alcançada pela decisão em comento.

De fato, à primeira vista, a tese firmada pelo STF versa exclusivamente sobre a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores por estes pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade, haja vista que esta foi a única matéria contida no escopo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, à cuja análise fica adstrito o tribunal.

Ocorre que em tal julgamento o STF também reconheceu expressamente a inconstitucionalidade formal e material do parágrafo segundo, e da parte final da alínea “a” do parágrafo nono, do artigo 28 da lei nº 8.212/91, dispositivos que preveem que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, **o qual é a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empregada.**

Por conta disto, entendemos que, declarada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, extirpando-os do ordenamento jurídico vigente, não se faz possível a incidência da contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

No entanto, cabe destacar que tal entendimento deve ser submetido à apreciação do Poder Judiciário para fins de validação, o que deve se dar mediante o ajuizamento de ação judicial por parte de cada empresa interessada.

Enquanto não albergadas por decisão judicial neste sentido, cabe às empresas proceder, em conformidade com os ditames do Parecer SEI nº 18361/2020/ME, incluindo na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado a ser retida e recolhida os valores pagos a título de salário-maternidade, sob pena de sofrer autuação fiscal.

Marcelo Altoé

Doutor em Direito, professor de direito tributário da graduação e da pós graduação da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, advogado e especialista do Conselho Temático de Assuntos Tributários (Contatri),

